



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª TURMA - 11ª CÂMARA

RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Processo nº: 0010512-91.2020.5.15.0133

Recorrente: [REDACTED]

Recorrido: Condomínio Edifício Aquarius

Origem: 4º Vara do Trabalho de São José do Rio Preto

Juiz Sentenciante: Virgílio de Paula Bassanelli

(Mig)

Relatório dispensado (CLT, art. 852-I).

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se o recurso.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DISPENSA IRREGULAR

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com razão o autor.

A reclamada confessou que dispensou o autor para implantar "portaria eletrônica à distância", o que é vedado pela cláusula 33ª da CCT.

Em que pese o esforço argumentativo da recorrida para convencer que a cláusula coletiva viola o princípio da livre concorrência, *"no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade*

dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva" (art. 8º, §3º, CLT).

Considerando o que foi livremente negociado pelas entidades sindicais em negócio jurídico válido e eficaz e sendo incontroverso que a dispensa do empregado foi motivada pela implantação de "portaria eletrônica à distância", impõe-se a reforma do julgado.

Recurso provido para julgar procedente a ação e condenar a reclamada ao pagamento da indenização convencional (cláusula 33ª da CCT) fixada em dez salários normativos (R\$15.796,60), revertida ao empregado prejudicado, mais honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (R\$2.369,49), dado o grau de zelo do(a) advogado(a).

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E IRRF

Não incide contribuição previdenciária sobre a indenização deferida, por não se tratar de parcela considerada salário de contribuição.

O reclamante está isento do recolhimento de imposto de renda, nos termos do art. 35, III, "d", do Decreto n.º 9.580/2018.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em 18.12.2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5867 e 6021, conferiu interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, §7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº. 13.467/2017, e decretou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária dos débitos trabalhistas, determinando que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, deve ser aplicado o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até a citação, e, a partir de então, a taxa SELIC, que já contém juros embutidos.

Determina-se a aplicação da correção monetária conforme decisão nos autos da ADC n.º 58 do STF: Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), até o ajuizamento da ação, e, a partir de então, a taxa SELIC.

PREQUESTIONAMENTO

Tem-se por prequestionadas todas as matérias (OJ nº 118 da SDI-1 C. TST), ficando desde já advertidas as partes quanto à oposição de medidas meramente protelatórias, que poderão implicar condenação à multa prevista no art. 1.026, §2º do NCPC.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso ordinário interposto por [REDACTED] e **PROVÊ-LO** para condenar a reclamada ao pagamento da indenização convencional (cláusula 33ª da CCT) fixada em dez salários normativos (R\$15.796,60), revertida ao empregado prejudicado, mais honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação (R\$2.369,49).

Custas pela ré, no importe de R\$363,32, calculadas sobre o valor de R\$18.166,09, ora arbitrado à condenação.

Atualização monetária na forma da fundamentação.

Em sessão virtual realizada em 10/12/2021, conforme previsto nas Portarias Conjuntas GP - VPA - VPJ - CR nº 004/2020 e nº 005/2020 e seguintes deste E. TRT, **A C O R D A M** os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação Unânime.

Composição: Exmos. Srs. Desembargadores EDER SIVERS (Presidente Regimental e Relator), JOÃO BATISTA MARTINS CESAR e LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Sessão realizada em 10 de dezembro de 2021.

EDER SIVERS
Desembargador Relator

Votos Revisores



Assinado eletronicamente por: [EDER SIVERS] -
eae6465
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo